



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.193-B, DE 2003

(Do Sr. Moisés Lipnik)

Considera como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ÉRICO RIBEIRO) e da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas (relator: DEP. ROGÉRIO TEÓFILO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que *“Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo, e dá outras providências.”*, a fim de considerar o estágio curricular realizado nessas circunstâncias como experiência profissional.

Art. 2º O art. 1º da Lei 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 1º.....

§ 4º O estágio é considerado experiência profissional a ser anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do aluno.

§ 5º Na anotação de que trata o § 4º deste artigo, deverão conter as seguintes informações:

I – o nome da instituição na qual foi realizado o estágio;

II – a carga horária, duração e jornada do estágio;

III – a discriminação detalhada das atividades exercidas;

IV – a avaliação do estágio realizada pela instituição de ensino e pela pessoa jurídica concedente do estágio.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores desafios a ser enfrentado pelo novo Governo é a desocupação, na faixa de 12% da População Economicamente Ativa, segundo dados da Pesquisa Mensal de Emprego de abril de 2003, realizada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas.

O desemprego atinge a todos os segmentos da população. Todavia os jovens entre 18 e 24 anos respondem por quase 50% da desocupação total.

As causas dessa mazela são muitas, a começar pela falta de experiência. O jovem não consegue trabalhar porque não teve um emprego anterior e não adquire experiência pelo fato de antes não ter trabalhado.

Para resolver tal problema, criou-se em 1977, por meio da Lei nº 6.494, a figura do estágio curricular, pela qual as pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar como estagiários alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

São alunos que comprovadamente estejam freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação superior.

Como o estágio realizado nos termos da Lei nº 6.494, de 1977, não gera vínculo empregatício, milhares de jovens em todo o País são ou já foram estagiários em grandes empresas privadas e públicas, bem como em órgãos da Administração Pública. São inúmeros estudantes a estagiar na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, sendo que os matriculados em cursos de direito podem realizar seu estágio obrigatório em tribunais e varas judiciais ou nas assistências judiciais das próprias instituições de ensino.

Enfim, adquirem experiência profissional suficiente para capacitá-los a exercer as mais variadas atividades na área de sua formação acadêmica.

Todavia o estágio curricular, na maioria das vezes, é ignorado pelas empresas, que o desconsideram como experiência profissional.

Diante disso, sugerimos que o estágio seja considerado por lei como experiência profissional a ser anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social do estagiário.

Na referida anotação, constarão as seguintes informações: o nome da instituição na qual foi realizado o estágio; a carga horária, duração e jornada de estágio curricular; a discriminação detalhada das atividades exercidas e a avaliação do estágio realizada pela instituição de ensino e pela pessoa jurídica concedente do estágio.

Entendemos que esta iniciativa irá contribuir para esclarecer aos interessados em雇用 o jovem sobre as atividades exercidas no estágio curricular, pois a Carteira de Trabalho e Previdência Social ainda é o principal documento a atestar a experiência profissional do trabalhador brasileiro.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2003.

Deputado MOISÉS LIPNIK

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre os Estágios de Estudantes de Estabelecimentos de Ensino Superior e de Ensino Profissionalizante do 2º Grau e Supletivo, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os Órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

** Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.*

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação

profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

.....

Art 6º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os alunos a que se refere o **caput** deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial." (NR)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva considerar como experiência profissional o estágio curricular realizado nos termos da Lei nº 6.494, de 1977.

Para comprovação da experiência, determina a proposição que a realização do estágio seja anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do estudante, com as seguintes informações: nome da instituição onde foi realizado o estágio; carga horária, duração e jornada do estágio; discriminação detalhada das atividades exercidas; avaliação do estágio pela empresa e pela escola.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os altos índices de desemprego no Brasil são, de fato, alarmantes, quando se considera a população de 18 a 24 anos de idade. E, como afirma o autor em sua justificação, a falta de experiência é uma das razões para o desemprego ser muito maior entre os jovens.

É muito comum, no Brasil, a inserção do jovem no mercado de trabalho por meio da realização de estágio profissionalizante, o qual deve, de acordo com a legislação que o regulamenta, proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário (art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.494, de 1977). Não há razão, portanto, para que essa experiência não seja levada em conta pelas empresas no momento da contratação de empregados.

Entendemos, assim, ser louvável a iniciativa do Deputado Moisés Lipnik, autor da proposição. Parece-nos, porém, serem necessárias algumas alterações no Projeto de Lei, visando ao seu aperfeiçoamento.

Em primeiro lugar, cabe observar que a Lei nº 6.494, de 1977, trata de duas modalidades de estágio curricular: o profissionalizante (art. 1º) e o que tem a forma de atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social (art. 2º). Sendo a experiência profissional adquirida no estágio profissionalizante, deve a proposição referir-se especificamente a essa forma de estágio, e não ao estágio curricular de maneira generalizada.

É preciso, além disso, alterar o art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Esse dispositivo especifica as pessoas para as quais é obrigatória a CTPS, e não há, na redação vigente, qualquer menção ao estudante que realiza estágio na forma da Lei nº 6.494, de 1977.

Consideramos, por fim, que as disposições relativas à anotação do estágio na CTPS devem ser inseridas como art. 3º-A da Lei do Estágio. O art. 1º trata das condições para a realização do estágio, e o art. 3º, das formalidades que devem ser adotadas pelo estudante, pela instituição de ensino e pela parte concedente, seja ela pública ou privada. Assim, é razoável que apenas a questão do estágio como experiência profissional seja incluída no art. 1º, e que a anotação na CTPS venha logo em seguida ao dispositivo que trata do termo de compromisso.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.193, de 2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputado ÉRICO RIBEIRO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2003

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, para considerar o estágio profissionalizante como experiência profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 13.

.....

§ 1º

.....

III – aluno de curso de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial, realize estágio profissionalizante na forma da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 1º

.....

§ 4º O estágio profissionalizante será considerado experiência profissional para todos os fins."

Art. 3º A Lei nº 6.494, de 1977, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 3º-A. A realização do estágio profissionalizante deverá ser anotada nas páginas de "Anotações Gerais" da Carteira de Trabalho e Previdência Social do estagiário.

Parágrafo único. As anotações relativas ao estágio deverão conter:

I – o nome da empresa ou instituição concedente do estágio;

II – a carga horária, a duração e a jornada do estágio;

III – a discriminação das atividades exercidas;

IV – a avaliação do estágio, realizada pela instituição de ensino e pela parte concedente do estágio."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputado ÉRICO RIBEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.193/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Érico Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Jovair Arantes, Jovino Cândido, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Rodrigo Maia, Sandro Mabel e Vicentinho, Titulares.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2003

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, para considerar o estágio profissionalizante como experiência profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 13.

.....
§ 1º

.....
III – *aluno de curso de educação superior, de ensino*

médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial, realize estágio profissionalizante na forma da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

.....”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

.....

§ 4º O estágio profissionalizante será considerado experiência profissional para todos os fins.”

Art. 3º A Lei nº 6.494, de 1977, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A. A realização do estágio profissionalizante deverá ser anotada nas páginas de “Anotações Gerais” da Carteira de Trabalho e Previdência Social do estagiário.

Parágrafo único. As anotações relativas ao estágio deverão conter:

I – o nome da empresa ou instituição concedente do estágio;

II – a carga horária, a duração e a jornada do estágio;

III – a discriminação das atividades exercidas;

IV – a avaliação do estágio, realizada pela instituição de ensino e pela parte concedente do estágio.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em apreço, pretende seu Autor determinar que seja considerado, como experiência profissional, o estágio curricular de estudantes de ensino superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior e de escolas de educação especial.

Para tanto, propõe alterações na Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que disciplina a matéria, de modo a que seja feita anotação, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, de informações relativas à instituição em que se realizou o estágio, sua duração, carga horária e jornada, discriminação das atividades desenvolvidas e avaliação.

A proposição já foi examinada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que manifestou-se pela sua aprovação, na forma de Substitutivo. Este, além de alterações formais, propõe alteração de dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a inserir os estudantes estagiários dentre aqueles aos quais se aplica a obrigatoriedade da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Finalmente, acrescenta o adjetivo “profissionalizante” ao estágio.

No âmbito desta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas no decurso do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, para aqueles que buscam a inserção no mercado de trabalho, um dos maiores obstáculos é o cumprimento das exigências, colocadas pelos empregadores, em termos de experiência profissional.

Embora, independentemente de lei específica, tenham sempre podido os empregadores considerar as atividades relativas ao estágio curricular como aquisição dessa experiência, um diploma legal que assim as afirme pode contribuir para consagrar esta aceitação. Com certeza foi sob este prisma que, no âmbito de sua competência, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição, oferecendo-lhe Substitutivo. Este Substitutivo, ao

propor a inclusão da matéria também no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, traz importante contribuição à iniciativa.

Cabe a esta Comissão de Educação e Cultura o exame do projeto no que respeita ao seu mérito educacional, isto, é sobre a natureza própria do estágio curricular, percebido sob a ótica apresentada no projeto.

Entende-se que o Substitutivo, pelas razões já mencionadas, aperfeiçoa a proposição. No que diz respeito às questões especificamente afetas à sua dimensão educacional, é preciso realizar uma adequação. O texto do Substituto utiliza repetidamente a expressão “estágio profissionalizante” e o faz de modo intencional, com o objetivo de distingui-lo do estágio curricular prestado sob a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Tal distinção não parece justificada. O estágio nos currículos dos programas de formação tem sempre objetivo voltado para a dimensão profissional, para o contato do estudante com o mercado de trabalho, em suas diferentes formas. A Lei nº 6.494, de 1977, que sobre ele dispõe, em momento algum adjetiva o estágio curricular como profissionalizante ou não profissionalizante. Tal adjetivação é dispensável dada a própria natureza do estágio curricular.

O art. 2º dessa Lei determina apenas que a experiência adquirida em empreendimentos ou projetos de interesse social, proporcionada pela via de atividades de extensão, seja também reconhecida. E tais experiências inegavelmente representam contato com o mundo profissional. Por exemplo: estudantes de cursos de graduação de formação de magistério, na modalidade de educação de jovens e adultos, que atuam em programas de alfabetização de adultos promovidos por sua própria universidade; estudantes de cursos de serviço social que participam de projetos de organização comunitária em Municípios carentes; estudantes de cursos de Administração que participam de projetos voltados para a organização de cooperativas e outras formas de produção. Enfim, uma lista imensa de atividades pode ser mencionada, evidenciando que tais experiências têm cunho profissional.

O equívoco de interpretação parece resultar da atual redação do art. 2º da Lei 6.494, de 1977: “*o estágio, independentemente do aspecto*

profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social” . A intenção do legislador, com certeza, não foi desconectar essa forma de cumprir o estágio do objetivo de aquisição de experiência profissional, mas ressaltar que tal forma é abrangente e que por esse meio também é possível obter a referida experiência, sob uma outra perspectiva.

De todo modo, a fim de evitar possíveis polêmicas sobre a questão, parece adequado, na presente oportunidade, propor um ajuste na redação do mencionado dispositivo da Lei 6.494, de 1977.

Pelo exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.193, de 2003, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2004.

Deputado ROGÉRIO TEÓFILO
Relator

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Suprime-se do texto do Substitutivo, inclusive de sua ementa, o termo “profissionalizante”.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2004.

Deputado ROGÉRIO TEÓFILO
Relator

EMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Acrescente-se ao Substitutivo o seguinte art. 3º, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 3º O art. 2º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º O estágio poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.”

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2004.

Deputado ROGÉRIO TEÓFILO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.193-A/2003, e o Substitutivo 1 da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Teófilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, Alice Portugal, Átila Lira, Chico Alencar, Iara Bernardi, Ivan Valente, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Marinha Raupp, Osvaldo Coelho, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Colombo, Costa Ferreira, Eduardo Barbosa, Humberto Michiles e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 16 de fevereiro de 2005.

Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO